



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000939/00-10
Recurso nº : 128.733
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : SUELY DO SOCORRO CUNHA COSTA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.617

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF – Não cabe a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando ficar comprovado de que a contribuinte não estava obrigada à apresentação da mesma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELY DO SOCORRO CUNHA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000939/00-10
Acórdão nº. : 106-12.617

Recurso nº. : 128.733
Recorrente : SUELY DO SOCORRO CUNHA COSTA

RELATÓRIO

Suely do Socorro Cunha Costa, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 24/25, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA , recorreu a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 26.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 03, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A contribuinte inconformada apresentou a impugnação de fl. 01, em 10/03/2000, expondo em sua defesa os argumentos que estão devidamente relatados na r. decisão.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pela contribuinte manteve o lançamento, em decisão proferida às fls. 24/25 (Decisão DRJ/BLM/Nº 331, de 02/06/2000), que contém a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

Exercício: 1997

Ementa: Multa por atraso na entrega da declaração.

O contribuinte que, obrigado a declarar, apresentar a declaração fora do prazo estabelecido, mesmo inexistindo imposto devido, sujeita-se à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste.

B 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000939/00-10
Acórdão nº. : 106-12.617

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificada dessa decisão em 05/09/2000 (fl. 25), e ainda inconformada a requerente interpôs recurso voluntário, em 21/09/2000, apresentando em apertada síntese, que:

- dada a sua condição de proprietária da empresa S.S. Cunha Costa Me, CNPJ nº 01.933.200/0001-60, estaria sujeita a entrega da declaração de rendimentos, somente a partir do momento da sua abertura que ocorreu em 05/06/97.

Juntou à peça recursal, os documentos comprobatórios de fls. 28/36.

À fl. 27, consta o Depósito Recursal recolhido no valor de R\$49,72 (Quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000939/00-10
Acórdão nº. : 106-12.617

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a multa lançada foi proveniente da entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, efetuada pela contribuinte em 25/12/99, conforme Recibo de entrega à fl. 02.

Da análise dos autos, conclui-se que a recorrente não estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, para o exercício de 1997, por não se enquadrar em nenhum dos requisitos legais.

A autoridade monocrática "a quo" ao decidir o lançamento efetuado, fundamentou-se que a contribuinte era proprietária da empresa " S.S.CUNHA COSTA ME. – CNPJ nº 01.933.200/0001-60, conforme extrato-consulta de fl. 11, e, também informado pela recorrente em sua Declaração de Ajuste à fl. 13.

Entretanto, à fl. 11, realmente consta que a recorrente é proprietária da empresa acima citada, mas está ali salientado que a abertura da mesma se efetivou somente em **06/06/1997**, e ainda para corroborar, consta à fl. 23, Declaração de Firma Individual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, que comprova tal data.

Em assim sendo, somente a partir do ano-calendário de 1997 estaria a recorrente sujeita a apresentar a Declaração de Ajuste Anual. Desta forma, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000939/00-10
Acórdão nº. : 106-12.617

deve prosperar o lançamento efetuado para exigir da recorrente a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA

4/